



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.387 - SP (2014/0113300-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CLÓVIS DE LIMA
AGRAVANTE : CLÁUDIA ELENA MORENO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. No caso, não há como admitir a prescrição da pretensão punitiva estatal em favor dos agravantes, pois não houve o transcurso de 8 anos entre os marcos interruptivos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.387 - SP (2014/0113300-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CLÓVIS DE LIMA**
AGRAVANTE : **CLÁUDIA ELENA MORENO**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO BARBIERI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLÓVIS DE LIMA** e **CLÁUDIA ELENA MORENO** contra decisão de minha relatoria, na qual não conheci do agravo em recurso especial em virtude da aplicação da Súmula 182/STJ.

Sustentam os agravantes, "a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, haja vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o que aniquila o contido no artigo 545 do CPC anterior. [...] na petição de Recurso Especial, existe tópico que abordou o cabimento do Resp" (e-STJ, fl. 2329).

Alegam a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 109, IV, do Código Penal.

Requerem, portanto, que a decisão recorrida seja reconsiderada ou submetida à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.387 - SP (2014/0113300-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CLÓVIS DE LIMA**
AGRAVANTE : **CLÁUDIA ELENA MORENO**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO BARBIERI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. No caso, não há como admitir a prescrição da pretensão punitiva estatal em favor dos agravantes, pois não houve o transcurso de 8 anos entre os marcos interruptivos.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece prosperar.
Colhe-se da decisão agravada:

"O recurso não merece ser conhecido.

No agrado, cumpria aos recorrentes impugnarem, especificamente, todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. Entretanto, não demonstraram a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, limitando-se a reeditarem as razões expendidas no recurso especial e a afirmarem que "não existiu ofensa alguma a Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça, pois, não há a pretensão de simples reexame de prova" (e-STJ, fl. 2241).

Portanto, no caso aplica-se a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agrado." (e-STJ, fl. 2321.)

Não assiste razão aos recorrentes.

Cumprido esclarecer que, nos termos do Enunciado Administrativo número 2, aprovado pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, incide o óbice contido na Súmula 182/STJ, tendo em vista que deixou de impugnar, no seu agravo em recurso especial, de forma específica, o fundamento da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, porquanto descumpridos os requisitos previstos no art. 544, § 4º, I, do CPC (AgRg no AREsp 484.357/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 1º/09/2014).

2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, *'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'*.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 687.423/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015.)

Por fim, no que se refere ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição, **passo ao seu exame**.

Segundo se infere dos autos, os agravantes, por fatos datados entre 2003 e 2005, foram denunciados por estelionato previdenciário em continuidade delitiva e absolvidos em decisão de primeiro grau.

A denúncia em seu desfavor foi recebida em 05/12/2005 e a sentença absolutória publicada em 10/06/2011 (e-STJ, fls. 599 e 1974).

Houve recurso da acusação e o Tribunal de origem, em 02/12/2013, condenou a agravante Cláudia à pena de 3 anos e 6 meses, e Clóvis à pena, 3 anos e 1 mês (e-STJ, fl. 2163).

Fixadas as penas dos agravantes em 2 anos e 8 meses de reclusão, descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497/STF), para o reconhecimento dessa prescrição, seria necessário o transcurso de 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos, o que não ocorreu (art. 109, IV, do CP). O fato delitivo é datado de 2005; a denúncia foi recebida em 5/12/2005; e, considerando-se que a sentença absolutória não interrompe a fluência do prazo prescricional, entre o recebimento da denúncia em 5/12/2005 e o julgamento da apelação não se verificou o transcurso integral do prazo.

Nesse contexto, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Nesse sentido:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 186, INCISOS VI E VII, E 188, INCISO VIII, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 (ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS). SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DATA DO JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO.

I - Na hipótese de o Tribunal reformar a sentença absolutória para condenar o réu, a interrupção do prazo prescricional, com base no art. 117, inciso IV, do CP, ocorre na data do julgamento da apelação (Precedentes desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte e do Pretório Excelso).

II - A decisão torna-se pública na própria sessão de julgamento pelo Tribunal, sendo, portanto, despicinda, para fim de interrupção do lapso prescricional, a data em que ocorre a publicação do acórdão no órgão da imprensa oficial. Em outros termos, a prescrição recomeça a contar da data do primeiro ato inequívoco de publicidade do decisum.

Recurso especial desprovido."

(REsp 956.346/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 368)

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. (quando a impetração for posterior à mudança jurisprudencial) RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO.

SESSÃO DE JULGAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo em vista que a publicidade da prestação jurisdicional se dá na própria sessão de julgamento do recurso de apelação, esta é a data a ser considerada para fins de estabelecimento do marco interruptivo da prescrição, e não a da publicação do acórdão na imprensa. Precedentes STJ e STF.

2. Não se constatando o transcurso do prazo prescricional aplicável entre os marcos interruptivos previstos no artigo 117 do Código Penal, afigura-se improcedente o pleito de extinção da punibilidade do paciente.

2. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 266.506/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0113300-8

AgRg no
AREsp 520.387 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064323720054036112 200561120064326 47400 64323720054036112 803472005
8792011

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLÓVIS DE LIMA
AGRAVANTE	: CLÁUDIA ELENA MORENO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: THEREZA LUSTRI DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ JOSÉ DE SOUZA
CORRÉU	: ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA
CORRÉU	: ALICE MOREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JUDITH RUGANI MORENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLÓVIS DE LIMA
AGRAVANTE	: CLÁUDIA ELENA MORENO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.